



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019438-83.2010.815.2001

Origem : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Granja Joalves LTDA
Advogado : Deorge Aragão de Almeida
Apelado : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. EMISSÃO DE CHEQUES. POSTERIOR. SUSTAÇÃO. SIGILO DOS DADOS BANCÁRIOS QUE NÃO OPERA EM FAVOR DO CORRENTISTA. CONTRAORDEM DO EMITENTE. DEMANDA PROPOSTA PELO DETENTOR DO TÍTULO. INTERESSE JURÍDICO RELEVANTE. DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADORA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PROVIMENTO.

- O documento de contraordem ao pagamento de cheque, embora pertença apenas ao banco e seu cliente, pode ser de interesse de terceiro, para o exercício da defesa de seus direitos creditícios.

- A instituição financeira que frustra a compensação, tem o dever de informar ao beneficiário do cheque os motivos que o fizeram, devendo a elucidação dos motivos ser completa, suprindo o beneficiário de todas as informações fáticas a fim de que possa a vir a tomar as devidas medidas para não

frustração de seu direito de crédito contido no título.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Granja Joalves LTDA** contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada em face de Arthur Paulo Botelho de Lucena e Banco Itaú S/A.

Na decisão de primeiro grau, fls. 73/76, a julgadora homologou o pedido de desistência e, por consequência, declarou extinto o processo em relação à Arthur Paulo Botelho de Lucena. Com relação ao Banco Itaú S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil

Em suas razões recursais, encartadas às fls. 79/84, o apelante sustenta que o fato de o cheque ser de sua propriedade já o legitima para pleitear os documentos que ensejaram a sustação da cártula.

Requer o acolhimento e provimento do presente recurso, objetivando a reforma da sentença vergastada e a garantia do acesso aos documentos pleiteados na inicial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 105/110, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, fls. 118/123 opina pelo provimento

do apelo.

É o que importa relatar.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Contam os autos que a Granja Joaves LTDA emitiu dois cheques da agência nº 7981, conta-corrente nº 01144-3, do Banco Itaú. Ambos emitidos no montante de R\$ 1.850,00 (hum mil oitocentos e cinquenta reais), sendo o primeiro datado para o dia 22 de setembro e o segundo para o dia 08 de outubro de 2009, os quais foram posteriormente sustados.

Extrai-se dos autos que a Granja Joaves pretende tomar ciência dos documentos que motivaram as sustações dos cheques supracitados.

Pois bem.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista e um título de crédito. Entretanto, ao ser apresentado para compensação, este pode ser recusado, desde que a instituição registre, no verso do cheque, em declaração datada, o código correspondente ao motivo da devolução.

Compulsando o acervo probatório (fls. 13/13v) vislumbro que as cópias tiveram os pagamentos impedidos pelo motivo 21, o qual se atribui ao cheque sustado ou revogado.

O presente feito, portanto, gira em torno da possibilidade, ou não, do portador de um cheque ver exibida a documentação bancária que serviu de fundamento para a sustação do título por seu emissor.

O sigilo bancário se circunscreve aos dados referentes às operações bancárias propriamente ditas, bem como, aos numerários

movimentados nessas operações.

A lide em discepção, no entanto, conforme relatado, diz respeito tão-somente à determinação judicial do apelado apresentar documento referente às contraordens de pagamento dos cheques emitidos pelo devedor do insurreto, de modo a caracterizar sua responsabilidade.

Impende frisar que o documento de contraordem ao pagamento do cheque, embora pertença apenas ao banco e ao seu cliente, pode ser de interesse de terceiro, para que este exerça a defesa de seus direitos creditícios.

Evidente que, se o banco sacado frustra a compensação, tem o dever de informar ao beneficiário do cheque os motivos que o fizeram, suprindo o beneficiário de todas as informações fáticas, a fim de que este possa a vir a tomar as devidas medidas para não frustração de seu direito de crédito contido no título.

Sobre esse entendimento, colaciono o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC. CHEQUE. SUSTAÇÃO. CONTRA-ORDEM DO EMITENTE. TERCEIRO PORTADOR. INTERESSE DE AGIR. BOLETIM DE OCORRÊNCIAS. EXPLICITAÇÃO DO MOTIVO LEGAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO EMITENTE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR. CABIMENTO. **1. Interesse de agir. O portador de cheque sustado por contra-ordem do emitente tem interesse em propor ação de exibição de documentos contra a instituição financeira que devolveu o referido título de crédito, pois, não obstante o pedido de sustação tenha decorrido de uma relação contratual entre o emitente e o banco, provocou conseqüências jurídicas entre ele, portador e a referida instituição financeira.** 2. Sigilo bancário. O sigilo bancário existe com a finalidade de proteger informações referentes a movimentação financeira, saques, valores, transferências, etc., evitando que informações acerca de movimentações acerca de movimentação ou operações financeiras, além de outros dados relevantes da conta, sejam violados. **Conquanto já conste do cheque o motivo que ensejou a sua devolução, é direito do autor, na condição de prejudicado pela sustação do referido título, ter conhecimento das razões porventura apresentadas pelo emitente,**

quando de sua contra-ordem de pagamento, não configurando quebra de sigilo bancário a exibição do boletim de ocorrência, documento pelo qual foi formalizado o pedido de sustação do título, mormente se determinado inutilizar os campos que possibilite identificar o emitente. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido. (TJ-PR - AC: 7772469 PR 0777246-9, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 22/06/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 675)

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Exibição de Documento. Exclusão do Banco sacado da lide. Impossibilidade. Instituição financeira detentora da obrigação de apresentar o documento. Inteligência do art. 4º, da Resolução nº 2.989/2000, do BACEN. Divergência entre a Primeira Câmara e as demais Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente das Câmaras suscitadas Reconhecimento.

– Havendo divergência entre a 1ª Câmara Cível com as demais, que compõe o Tribunal, deve-se reconhecer do incidente, no que diz respeito a matéria relativa a exclusão da lide de Banco, em exibir documentos, para prevalecer o entendimento da maioria das Câmaras, pela sua manutenção.

– Existindo discordância, pode o Juiz suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, requerendo, assim, que o julgamento obedeça ao procedimento de uniformização.

– A Resolução do Banco Central nº 2.989, de 28 de junho de 2000, textualiza o direito do interessado, mediante solicitação formal, obter informações acerca do motivo alegado para sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21.

– É justa a pretensão do portador de cheques sustados em ter acesso aos documentos que serviram de instrumento à sustação dos títulos, eis que tal ato lhe trouxe prejuízos financeiros (...)” (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200.2007.016.782-6/002 – Tribunal Pleno – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julg. 17/11/2010)

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES DE FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL E INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ACESSO AOS MOTIVOS DA SUSTAÇÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há qualquer irregularidade processual quando, em sede de ação de exibição de documento, a parte delimita quais são os documentos objetivados, sem individualizá-los, até porque não se tem conhecimento dos mesmos. Conquanto já conste do cheque o motivo que ensejou a sua devolução, é

direito do autor, na condição de prejudicado pela sustação do referido título, ter conhecimento das razões porventura apresentadas pelo emitente, quando de sua contra-ordem de pagamento, não configurando quebra de sigilo bancário a exibição do(s) documento(s) onde foi formalizado o pedido de sustação do título.(...). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.000415-3/001 - 4ª Câmara Cível - RELATOR: Desembargador João Alves da Silva - DJ 11/06/2010)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para, reformando a sentença vergastada, julgar procedente o pedido do autor, determinando que o promovido exhiba a documentação que serviu de base à sustação dos títulos constantes dos autos. Condeno a instituição bancária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 19 de novembro de 2015, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 20 de novembro de 2015

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA